EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2023

JULGAMENTO DE RECURSO CONTRA O RESULTADO PARCIAL DA TERCEIRA ETAPA
(TESTE DE APTIDÃO FÍSICA)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS, ESTADO DO PERNAMBUCO, tendo em vista o Edital do Concurso Público nº 001/2023, para provimento de cargos vagos existentes no Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de RIACHO DAS ALMAS:

Considerando o Edital de Retificação nº 04/2023 do Edital do Concurso Público nº 001/2023;

Considerando a aplicação dos exercícios do Teste de Aptidão Física aplicados nos dias 25 e 29 de novembro de 2023 para os candidatos aos cargos de Agente de Trânsito e Guarda Civil Municipal;

Considerando recurso protocolado pelo candidato JOAO VITOR CARVALHO FORMIGA contra o RESULTADO PARCIAL do TAF, torna público o **JULGAMENTO DE RECURSO CONTRA O RESULTADO PARCIAL DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA-TAF**, conforme exposto abaixo:

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO face ao Recurso Administrativo interposto pelo candidato, Sr. João Victor Carvalho Formiga, pelo que concorreu ao cargo de Guarda Municipal no Concurso Público da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas-PE, restando desclassificado ao realizar o Teste de Aptidão Física.

O mero inconformismo do candidato/recorrente, além do desconhecimento das normas editalícias, não fundamentam o pleito, vejamos um a um, os pontos arguidos:

1- LEGALIDADE DA INCLUSÃO DAS DEMAIS FASES AO EDITAL nº 001/2023.

Importa que, não houve por ato da FUNVAPI qualquer ato ou omissão que restasse para configurar violação de direito, pois foram obedecidos todos os requisitos da Recomendação constante do Ofício nº 52/2023-PJRA do Ministério Público Estadual- Promotoria de Justiça de Riacho das Almas-PE, através do Promotor de Justiça Sr. Luiz Gustavo Simões Valença de Melo, e cumpridas no Edital de Retificação nº 004/2023.

Neste esteio, agir de forma diversa seria descumprir as recomendações do órgão ministerial, além de violar as normas editalícias, que ensejariam a interposição de outras demandas por parte de todos os candidatos e do próprio Ministério Público através de Ação de Improbidade Administrativa.

1.a- TESTE DE APTIDÃO FÍSICA(TAF).

A Recomendação constante do Ofício nº 52/2023-PJRA foi emitida para a Prefeitura Municipal de Riacho das Almas-Pe após a aplicação das provas objetivas.

Neste esteio, a inclusão das demais etapas do concurso público só poderia ocorrer após esta data, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade que ensejasse a interposição de recurso.

A falta de preparo físico que culminou na reprovação no TAF, conforme arguido pelo candidato, não é argumento que justifique a sua anulação, vez que entre a publicação do Edital de Retificação nº 004/2023 (09/10/2023) e a data do TAF(25/11/2023) houve o interregno de 48(quarenta e oito) dias.

Ademais, a forma como os candidatos se preparam intelectual e/ou fisicamente para as provas de concurso público, não são objeto de interesse das bancas examinadoras. O que de fato é almejado, é a aprovação dos candidatos que logrem as melhores notas, “os melhores”, culminando nas suas aprovações.

Por fim, aduzir que existe o prazo de três meses entre o lançamento do edital e a aplicação das provas não procede, vez que não existe regramento obrigatório para tal medida. Ademais, atualmente, o prazo entre a publicação dos editais e a primeira etapa dos concursos está cada vez mais exíguo, não ultrapassando a margem de 50(cinquenta) dias.

Regra geral as bancas examinadoras responsáveis pelos certames costumam realizar a publicação dos editais com, no mínimo, 45(quarenta e cinco) dias antes das provas, assim, no caso em tela, houve o intervalo de 48(quarenta e oito) dias entre as etapas Provas Objetivas e o TAF.

A título de exemplo, o Ministério da Economia publicou a Portaria n.º 10.041/2021, que reduziu para trinta dias o prazo entre publicação do edital e a realização da primeira prova nos concursos para provimento de seus cargos efetivos.

Não merecendo prosperar os argumentos.

2- VINCULAÇÃO AO EDITAL

O Princípio da Vinculação ao Edital, é o corolário máximo, e, em especial se tratando de concursos públicos, além dos demais, impessoalidade, da legalidade, moralidade e publicidade.

O argumento de ausência de previsão editalícia sob pena de ingresso com ação judicial para anulação do certame, não procede, vez que todas as normas foram cumpridas sem falhas.

O edital é ato normativo subordinado à lei e à Constituição da República e vinculante, devendo ser observado tanto pela Administração Pública quanto pelos candidatos participantes. É o elemento fundamental do concurso. Ele é que fixa as condições de sua realização, determina o objeto, as garantias e deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público, além do principal objetivo de classificar os melhores candidatos a exercer os cargos públicos.

Neste esteio, o candidato que se dispuser a concorrer a vaga disponibilizada, deverá se atentar aos requisitos e exigências dispostas no Edital do Concurso Público, que é a lei do concurso público. Esta será a mesma para os candidatos, tratando a todos em igualdade de competição, sem regalias ou preleções de cunho pessoal, dando fiel cumprimento aos princípios da Vinculação ao Edital, Legalidade e à Igualdade.

O intento do recorrente, é fazer com que se crie um novo regramento, ou seja, que lhe seja concedido mais tempo para se preparar para o TAP.

De fato, causa-nos estranheza o recurso pelo cumprimento das regras do edital, e não pelo descumprimento das mesmas.

3- JULGAMENTO

Na forma posta pelo candidato/recorrente, os argumentos trazidos são carentes de fundamentação legal, o qual julgamos por INDEFERIDO em sua integralidade.

Teresina-PI., em 04 de dezembro de 2023

ELIÉSIO CAMPELO LIMA
DIRETOR ADMINISTRATIVO
COORDENADOR DO NÚCLEO DE SELEÇÃO PÚBLICA